DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2024/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17687/2014
PROTOCOLO	: 1561650
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: JOÃO SALUSTIANO DE MELO FILHO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de RESERVA REMUNERADA "*ex officio*", do servidor **Sr. João Salustiano de Melo Filho**, ocupante do cargo de Tenente Coronel da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	11/11/2014
Prazo de Entrega	26/11/2014
Remessa (postagem/protocolo)	17/11/2014

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a", art. 47, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de

15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 4.629/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 8.796, de 11 de novembro de 2014, pág. 87

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de Tenente Coronel conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 75, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias	11.059 (onze mil e cinquenta e nove) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-22808/2015, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Reserva Remunerada."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–572/2016 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo* ***Registro*** *do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. João Salustiano de Melo Filho**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **João Salustiano de Melo Filho**, CPF n. 069.664.438-08, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela determinação da remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer